



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA

EMENDA Nº 062 (DE REDAÇÃO) - CESC

(Do Sr. Deputado Robério Negreiros)

**Ao PROJETO DE LEI Nº 1045 de 2012,
que *"Dispõe sobre a alfabetização de
empregados, funcionários de empresas
que mantêm contratos de serviços, com
a administração pública direta,
fundações, autarquias e as empresas
públicas e de economia mista do
Distrito Federal."***

Dê-se ao Art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º A administração pública direta, fundações, autarquias, **empresas públicas e sociedades de economia mista** do Distrito Federal, deverão incluir nos editais de licitações públicas e em contratos emergenciais para contratação de serviços e realização de obras, cujo prazo do contrato seja superior a doze meses, a conter cláusula específica que obrigue as empresas vitoriosas a oferecerem, diretamente ou através de convênios com instituições públicas ou privadas, **curso de alfabetização ou complementação do ensino fundamental até o quinto ano**, aos empregados contratados.

JUSTIFICAÇÃO

A nomenclatura dos entes da administração pública indireta deve ser adequada para uma melhor técnica gramatical.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190 Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 1045 12012

em Nº 12 Párrafo 1



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

Quanto ao ensino fundamental, cumpre-nos adequar os termos empregados, uma vez que, encontram-se em desacordo com a atual definição dada pelo Projeto de Lei nº 3.675/04.

A duração obrigatória do Ensino Fundamental foi ampliada de oito para nove anos pelo Projeto de Lei nº 3.675/04, passando a abranger a Classe de Alfabetização (fase anterior à 1ª série, com matrícula obrigatória aos seis anos).

Passando agora a ser dessa maneira:

- Classe de alfabetização (CA) = 1º ano
- 1ª série = 2º ano
- 2ª série = 3º ano
- 3ª série = 4º ano
- 4ª série = 5º ano
- 5ª série = 6º ano
- 6ª série = 7º ano
- 7ª série = 8º ano
- 8ª série = 9º ano

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo adequar a redação do art. 1º aos ditames da boa técnica legislativa, tornando-a mais concisa e conferindo-lhe correção técnica e gramatical.

Sala das Comissões, em de agosto 2012.

Deputado ROBÉRIO NEGREIROS – PMDB/DF

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas 4 andar – Gabinete 19
Fone: +55(61)3348-8190/Brasília - DF - Brasil
CEP: 70.094-902

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 1045 12012

Nº 13 Pubrica